DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2151/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17638/2012
PROTOCOLO	**:**	1313419
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 071/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	IRMÃOS BRESCOVIT LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 073/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO NO MUNICÍPIO DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ – APARTAMENTO INDIVIDUAL, DUPLO E TRIPLO – PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 58.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 071/2012**, celebrado em 07/03/2012 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa IRMÃOS BRESCOVIT LTDA-ME, objetivando a prestação de serviços de fornecimento no Município de hospedagem com café da manhã – apartamento individual, duplo e triplo – para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular MJMS-10528/2012**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 19279/2014, opinando:

> *"1- Pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 71/2012(**3ª FASE**), do citado Regimento;*
> *2- Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18255/2014, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, IIIe § 4º, III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do termo aditivo e da **execução financeira** do contrato em epigrafe (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira (3ª fase) ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	R$ 58.250,00
Valor Empenhado	R$ 58.250,00
Valor Anulação de Empenho	R$ 21.645,00
Valor do Empenho Atualizado	R$ 36.605,00
Valor das Notas Fiscais	R$ 36.605,00
Valor das Ordens Bancárias	R$ 36.605,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 071/2012 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN